

**Acórdão do Conselho de Justiça
da
Federação Portuguesa de Rugby**

Processo CJ n.º: 9/2018

Recorrente: Grupo Desportivo de Direito

Relator: António Folgado

Jogo: AEIS Agronomia v GD Direito – CN D1

Data: 28 de abril de 2018

Sumário: I. *O conceito de área de jogo ou área do espetáculo desportivo, não se confunde com o conceito de recinto de jogo ou de recinto desportivo, como resulta do Regulamento Geral de Competições, do Regulamento de Disciplina e do Regulamento de Prevenção e Punição das Manifestações de Violência, Racismo, Xenofobia e Intolerância nos Espetáculos Desportivos 2017-2018, todos da FPR.*
II. *Relevam para o apuramento da responsabilidade disciplinar, no caso vertente, apenas os factos ocorridos dentro da área de jogo.*
III. *O Conselho de Disciplina não tem competência para, por iniciativa própria ou por solicitação da Direção da Federação Portuguesa de Rugby, o apuramento da culpa para efeitos da aplicação da falta de comparência a clubes, prevista no artigo 38.º n.º 1, alínea f) do Regulamento Geral de Competições.*

1. O Grupo Desportivo de Direito vem, por via de recurso, requerer a nulidade da decisão da Direção da Federação Portuguesa de Rugby, de 30 de maio, que lhe aplicou a falta de comparência prevista no artigo 38.º, n.º 1, alínea f), do Regulamento Geral de Competições 2017/2018, considerada não justificada, e a consequente derrota no jogo ocorrido em 28 de abril de 2018 com a equipa da AEIS Agronomia, bem como, com fundamento no artigo 41.º, n.º 2 do mesmo Regulamento, a desclassificação e despromoção ao último escalão competitivo sénior na época 2018/2019.

2. O recurso deu entrada na Federação Portuguesa de Rugby (FPR) no dia 13 de junho pelo que, tendo o clube, ora recorrente, sido notificado em 1 de junho, o mesmo é tempestivo, de acordo com o prazo geral para a interposição de recursos previsto nos artigos 16.º e 41.º do Regulamento de Disciplina (RD).

3. No recurso interposto o ora recorrente alega, em resumo, que:

(a) Estamos perante um excesso de pronúncia da Direção da FPR porquanto, ao valorizar os factos ocorridos em 28 de abril e ao decidir no sentido em que o fez, conheceu para além do que a lei lhe permite.

(b) O artigo 38.º, n.º 1, alínea f) do Regulamento Geral de Competições 2017/2018 (RGC) não se aplica ao caso concreto porquanto os factos ocorreram na área de jogo e não no recinto de jogo,

não há notícia de qualquer incidente ou desordem provocados por agentes dos clubes em confronto nem de espectadores que possam ter justificado a interrupção definitiva do jogo, nem tal é alegado na nota de culpa, na decisão final do Conselho de Disciplina ou na decisão da Direção da FPR, além de que o árbitro do jogo não exibiu aos jogadores qualquer cartão, amarelo ou vermelho, por ocasião das «comoções» que refere no boletim de jogo como justificativas para terminar o jogo.

(c) O artigo 41.º, n.º 2, do RGC não se aplica ao caso concreto já que a *ratio* deste preceito tem em vista apenas as situações de não comparência de uma equipa a um jogo, tal como prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 38.º do mesmo Regulamento, sendo que a Direção da FPR deveria ter aplicado o artigo 42.º, n.º 1 e o artigo 29.º, n.º 2 do Regulamento do Primeiro Escalão Competitivo Sénior 2017/2018.

(d) Estamos perante uma violação do princípio da separação de poderes pois os factos objeto do recurso não recaem sobre uma simples esfera de competência administrativa ou regulamentar, mas sim, alegadamente em situações que impõem ação disciplinar que permite invocar medidas sancionatórias, pelo que a Direção da FPR decidiu sobre matéria para a qual material e legalmente não tem qualquer competência, uma vez que o órgão federativo com competência disciplinar é o Conselho de Disciplina, tal como resultada dos Acórdãos do Tribunal Arbitral do Desporto 8A/2018 e 8/2018.

(e) Estamos perante uma violação do princípio da proporcionalidade na aplicação de sanções já que as sanções em causa não só resultam de um desmesurado espírito sancionatório com as sanções aplicadas e a gravidade das consequências que acarretam para o ora recorrente quando colocadas em contraposição aos factos em questão são manifestamente incoerentes, severas e desproporcionais, demonstrando um rigor punitivo excessivo e chocante, a todos os títulos aberrante.

(f) O artigo 38.º, n.º 1, alínea f) do RGD é inválido, porque *contra legem*, uma vez que a matéria de aplicação de sanções de natureza disciplinar, como as sanções em causa, é necessariamente do Conselho de Disciplina, como estatui de forma clara o Artigo 43.º, n.º 1 do Regime Jurídico das Federações Desportivas, aprovado pela Lei n.º 2/99, de 3 de agosto.

4. Para um melhor enquadramento e compreensão dos factos que subjazem ao presente recurso, recorda-se que, no jogo das meias-finais do CN D1, Escalão de Seniores, disputado no dia 28 de abril de 2018, na Tapada da Ajuda, entre as equipas da AEIS Agronomia e do GD Direito, ocorreram vários descatos («comoções») dentro da área de jogo, tendo um desses descatos ocorrido ao minuto 4 da primeira parte, no qual estiveram envolvidos todos, ou quase todos, os jogadores de ambas as equipas.

5. Depois dos aludidos incidentes, com incidência disciplinar, o jogo prosseguiu até ao momento em que o árbitro deu o mesmo por definitivamente terminado.

6. Na sequência de participação da Direção da FPR, enquadrável na alínea b) do n.º 2 do artigo 10.º do RD, o Conselho de Disciplina decidiu instaurar um inquérito aos factos e às alegadas agressões entre jogadores tendo em vista o apuramento de responsabilidade disciplinar.

7. Resulta dos n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º do RD que as sanções disciplinares são aplicadas em face do relatório do árbitro ou em resultado de inquérito realizado com base em participação de qualquer

membro dos órgãos sociais da FPR, o que se verificou no caso vertente, devidamente fundamentada, no prazo de 5 dias úteis a contar da data da prática das eventuais infrações disciplinares (alínea b) do n.º 2).

8. Resulta também do artigo 11.º do mesmo Regulamento que, quando cometida uma infração disciplinar na área de jogo, o árbitro deve descrever pormenorizadamente no espaço destinado ao «relatório complementar», inserido no verso do Boletim de Jogo ou em aditamento a este boletim, os factos ocorridos, as circunstâncias que os acompanharam, os efeitos provocados e a decisão tomada, requisitos a que não foi dado cumprimento, como resulta da consulta deste documento.

9. Efetivamente, no Boletim de Jogo o árbitro apenas refere que aos 6 minutos da primeira parte houve uma «comoção» entre os jogadores de ambas as equipas e que não foi tomada qualquer decisão disciplinar (cartão vermelho ou amarelo, citamos) sendo que, no seu relatório disciplinar, o delegado ao jogo indica que aos 5 minutos de jogo se registaram agressões de ambas as partes e acrescenta, num relatório complementar, que, na sequência de um primeiro incidente, teve início uma troca de agressões entre diversos jogadores de ambas as equipas, sendo porém difícil, nas suas palavras, precisar a natureza e os autores das agressões verificadas.

10. Na sequência dos aludidos incidentes, a Direção da FPR reuniu a 30 de abril tendo decidido, conforme resulta do comunicado difundido na altura, citamos, «(1) *formalizar, junto das autoridades policiais, queixa-crime contra incertos, no sentido de responsabilizar criminalmente os responsáveis pelas cenas absolutamente lamentáveis e degradantes que se verificaram nas bancadas do campo da Tapada da Ajuda e (2) **participar disciplinarmente** contra todos os jogadores, treinadores e dirigentes, bem como contra os dois clubes que tomaram parte na referida meia-final, no sentido de serem aplicadas todas as **medidas disciplinares** aplicáveis em função dos factos dados como provados*» (negrito nosso).

11. A factualidade conduziu, pois, a que fossem instaurados procedimentos disciplinares, através de processos sumários e de processos disciplinares, a jogadores de ambos os clubes, ao Diretor de Equipa do GD Direito e aos próprios clubes, de que resultou a aplicação de várias sanções pelo Conselho de Disciplina.

12. Numa decisão em **processo sumário**, de 3 de maio de 2018, o Conselho de Disciplina, citamos, «em face do inquérito instaurado [...] relativo aos factos e agressões ocorridos durante e após o encontro das meias-finais do CN1, entre a AEIS Agronomia e o GD Direito, realizado no passado dia 28-4-2018, nomeadamente a análise do boletim de jogo, relatório do Delegado ao jogo, visionamento dos vídeos do jogo disponibilizados pelos dois clubes, assim como de outras imagens de vídeo do jogo e dos momentos posteriores ao término do jogo, entretanto tornadas públicas e disponibilizadas pela FPR, apurou este Conselho de Disciplina a ocorrência de diversos incidentes provocados por adeptos do GD Direito após a realização do jogo e dentro das instalações desportivas, que originaram agressões sobre espectadores da equipa adversária. Das agressões não resultaram feridos».

13. E conclui o Conselho de Disciplina que, «com este comportamento o clube praticou a infração prevista no artigo 33.º, n.º 1, alínea g), ii) do RD, que prevê uma sanção de multa de € 1000 a € 2000, bem como o artigo 26.º, n.º 1, alínea a) do Regulamento [da FPR] para a Prevenção e Punição da violência», pelo que decidiu aplicar, em concreto, ao GD Direito, ora recorrente, a sanção de multa de € 2000 (dois mil Euros).

14. Sucede que, no dia imediatamente anterior, em 2 de maio de 2018, o Conselho de Disciplina, através de despacho do seu Presidente, em face da receção da participação escrita enviada pela Direção da FPR relativa a factos e agressões ocorridas durante e após o jogo, decidiu abrir processo de inquérito aos factos relatados, de modo a aferir a existência de matéria para abertura de procedimento disciplinar.

15. Nesse mesmo dia 2 de maio, o Conselho de Disciplina considerou existirem indícios de ilícito disciplinar, pelo que decidiu determinar a abertura de **processo disciplinar** contra o GD Direito, bem como contra diversos jogadores e dirigentes.

16. Em nota de culpa remetida no dia 3 de maio, o Conselho de Disciplina vem depois imputar ao GD Direito os seguintes factos:

«Do visionamento do jogo verificou-se que no minuto 6 do jogo (na verdade a situação inicia-se no minuto 4') ambas as equipas se envolvem numa briga generalizada que envolveu praticamente todos os elementos de ambas as equipas.

Verificou-se também que na parte final do jogo, ambas as equipas tal como descrito no relatório do árbitro, na sequência de um alinhamento, voltaram a envolver-se numa briga generalizada, envolvendo novamente quase todos os elementos de ambas as equipas.

Na sequência desta briga, o árbitro interrompe o jogo, dando-o por terminado.

Tais factos são passíveis de consubstanciar a prática de uma infração grave prevista e punida pelo Regulamento Geral de Competições no artº 38.º, n.º 1, alínea f) que determina que «Uma equipa será considerada como tendo dado uma falta de comparência sempre que:

f) Seja responsável pela interrupção definitiva por incapacidade de manutenção da ordem no recinto de jogo».

17. E, na sua decisão final, de 21 de maio, o Conselho de Disciplina vem considerar provado que o jogo foi interrompido definitivamente por incapacidade de manutenção da ordem no recinto de jogo, considerando que, quanto à responsabilidade pela interrupção, ter ficado provado que foram os jogadores de ambas as equipas que, tendo-se envolvido em confrontos generalizados, são os responsáveis pela situação ocorrida.

18. Mais reconhece que o artigo 38.º do RGC é claro e que apenas a Direção da FPR tem poder para aplicar a falta de comparência, não prevendo a norma em questão qualquer direito ao contraditório às entidades alegadamente infratoras, pelo que decidiu abrir tais autos [de inquérito] com vista a permitir às partes o exercício desse contraditório.

19. E mais concluiu que o RD, no artigo 33.º relativo às infrações dos clubes, não prevê uma sanção específica para a interrupção definitiva de um jogo por confrontos entre jogadores, o que impede aquele Conselho de Disciplina de aplicar uma sanção disciplinar aos clubes, justificando o prosseguimento dos autos não para exercer a sua competência disciplinar, mas para atender à solicitação feita expressamente pela Direção da FPR no sentido do apuramento completo dos factos.

20. Conclui depois o Conselho de Disciplina que, em face dos factos apurados nos autos e para efeitos da aplicação do artigo 38.º, n.º 1, alínea f) do RGC que o GD Direito, a par da AEIS Agronomia, é responsável pela interrupção definitiva do jogo, por incapacidade de manutenção da ordem no recinto de jogo, decidindo informar a Direção da FPR das suas conclusões para que esta, nos termos regulamentares aplicáveis, adotasse as medidas que tivesse por convenientes.

21. Na sua reunião de 29-30 de maio, a Direção da FPR, tendo por base a informação do Conselho de Disciplina, partilhou a ideia de que (i) o jogo não chegou ao fim e (ii) a interrupção definitiva determinada pelo árbitro foi da responsabilidade dos jogadores de ambas as equipas, os quais se envolveram em confrontos físicos.

22. Mais considerou, como resulta da Ata da aludida reunião, que (i) a decisão sobre a possibilidade de manter a ordem no recinto de jogo é tomada com base numa avaliação que cabe ao árbitro efetuar, (ii) o árbitro tornou o critério em que considerava que o jogo poderia prosseguir abundantemente claro para os jogadores de ambas as equipas após os acontecimentos ao minuto 4 do jogo e (iii) não consta do boletim de jogo qualquer menção de protesto em erro técnico grave da arbitragem, ficando prejudicado o direito de se invocar tal erro.

23. Deliberou, assim, a Direção da FPR acompanhar a conclusão do Conselho de Disciplina de que o GD Direito é responsável, junto com a AEIS Agronomia, pela interrupção definitiva por incapacidade de manutenção da ordem no recinto de jogo e, em consequência, aplicou ao ora recorrente a falta de comparência prevista no artigo 38.º, n.º 1, alínea f) do RGC mais a correspondente derrota ao clube e o cancelamento definitivo da final do CND1 e, cumulativamente, nos termos do artigo 41.º, n.ºs 2, 4 b), 5 e 7 e artigo 30.º do Regulamento do 1º Escalão Competitivo Sénior 2017/2018, desclassificação e despromoção ao último escalão competitivo sénior.

24. De notar que, no texto publicado em 1 de junho de 2018 pela Direção da FPR, no portal desta entidade, se pode ler que, citamos, «A Direção da FPR esclarece que a **decisão reporta-se, em exclusivo, aos factos verificados dentro do terreno de jogo e durante o tempo de jogo, os quais têm enquadramento regulamentar**» (negrito nosso).

25. Aqui chegados, enquadrados os factos e tendo presentes as deliberações tomadas sobre os mesmos, importa analisar e decidir.

26. Como se disse atrás, as sanções disciplinares são aplicadas em face do relatório do árbitro ou em resultado de inquérito realizado com base em participação de qualquer membro dos órgãos sociais da FPR e que, nos termos do artigo 11.º, n.º 1, do RD, quando é cometida uma infração disciplinar na **área de jogo**, o árbitro deve descrever pormenorizadamente no espaço destinado ao relatório complementar, inserido no verso do Boletim de jogo ou em aditamento a este boletim, os factos ocorridos, as circunstâncias que os acompanharam, os efeitos provocados e a decisão tomada.

27. E mais resulta do n.º 2 do RD que, quando a infração disciplinar for cometida fora da área de jogo, o árbitro deve elaborar relatório adicional sobre os factos ocorridos, que será enviado à FPR juntamente com o Boletim de Jogo.

28. No caso vertente, o fundamento que está na base da decisão do árbitro em dar o jogo por terminado, como inequivocamente confirmado em toda a documentação disponível e pelo próprio árbitro, foi a repetição dos incidentes entre jogadores e não qualquer outro, portanto os factos que se verificam exclusivamente dentro da **área de jogo**, depois de avisados por aquele na sequência dos primeiros incidentes ocorridos ao minuto 4.

29. É, por isso, fundamental para a aplicação das disposições legais e regulamentares não apenas saber onde os factos ocorreram, mas também saber se existem alguma diferença conceptual entre conceitos como área de jogo, terreno de jogo, campo de jogo, recinto de jogo ou outros, como repetidas vezes utilizados nos regulamentos aprovados pela FPR.

30. De acordo com o artigo 2.º (definições) do RGC, entende-se por «campo de jogo» a área que inclui a **área de jogo** (terreno de jogo + áreas de ensaio) e a área de perímetro (zona de segurança + zonas técnicas, de acordo com as Leis do Jogo e as Normas de Homologação de campos da FPR.

31. Idêntica definição pode ser também encontrada no artigo 2.º (Disposições prévias) do Regulamento do Primeiro Escalão Competitivo Sénior 2017/2018, sendo feita referência a este conceito, entre outras normas, no artigo 11.º do RD.

32. Por sua vez, o Regulamento de Prevenção e Punição das Manifestações de Violência, Racismo, Xenofobia e Intolerância nos Espetáculos Desportivos 2017-2018, da FPR, distingue, no seu artigo 3.º, o que se entende por «**área do espetáculo desportivo**», ou seja, a superfície onde se desenrola o espetáculo desportivo, incluindo as zonas de proteção definidas de acordo com os regulamentos da respetiva modalidade (alínea b)), por oposição a «**recinto desportivo**», o local destinado à prática do desporto ou onde este tenha lugar, confinado ou delimitado por muros, paredes ou vedações, em regra com acesso controlado e condicionado (alínea m)).

33. O referido Regulamento reproduz exatamente as definições utilizadas nas mesmas alíneas do artigo 3.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, que estabelece o regime jurídico do combate à violência, racismo, xenofobia e intolerância nos espetáculos desportivos de forma a possibilitar a realização dos mesmos em segurança, não adaptando a FPR as suas disposições à modalidade rugby, nem cuidando da aplicação das suas disposições ao jogo que está na base do presente recurso, nomeadamente na sua classificação como de risco elevado (v.g. artigo 10.º, n.º 2, alínea b)).

34. Ora, como demonstrado à sociedade, os factos que levaram o árbitro a dar definitivamente por terminado o jogo entre as equipas da AEIS Agronomia e do GD Direito são, em exclusivo, os que ocorreram dentro da área de jogo como, aliás, expressamente reconhecido pela própria Direção da FPR quando se refere aos factos verificados dentro do terreno de jogo. Não foram e, conseqüentemente, não podem servir de fundamento à decisão sancionatória aplicada pela Direção da FPR, quaisquer outros factos que se tenham verificado fora da área de jogo, ou seja, factos ocorridos no recinto de jogo (ou, se quisermos, no recinto desportivo), e que tenham concorrido para a interrupção definitiva do jogo por incapacidade de manutenção da ordem.

35. Aliás, a «manutenção da ordem» é um conceito lato e abrangente que, salvo melhor opinião, não tem que ver com as condutas ou comportamentos que ocorram na área de jogo – que têm incidência disciplinar e relativamente aos quais cabe ao árbitro apreciar e decidir – mas sim com condutas ou incidentes, isolados ou de forma organizada, que ocorram em zonas exteriores à área de jogo, dentro ou fora do recinto desportivo e que ponham ou possam pôr em causa a realização do espetáculo desportivo ou a integridade física e a segurança de todos os que assistam ou pretendam assistir ao mesmo.

36. Inexiste, por isso, fundamento que sustente a decisão da Direção da FPR em aplicar a sanção de falta de comparência prevista no artigo 38.º, n.º 1, alínea f) do RGC e as demais conseqüências daí decorrentes, já que o GD Direito não pode ser responsabilizado pela interrupção definitiva do

jogo por incapacidade de manutenção da ordem no recinto de jogo interrupção, pelo que tal decisão é nula e não deve produzir quaisquer efeitos, assistindo, neste particular razão ao ora recorrente.

37. Embora o presente acórdão pudesse ficar por aqui, entendeu-se ser importante desenvolver alguns comentários adicionais, desde logo para referir que o Conselho de Disciplina, ao concluir, no processo de inquérito que abriu para apurar a aplicabilidade do artigo 38.º n.º 1, alínea f) do RGC, que a responsabilidade pela interrupção definitiva do jogo era dos jogadores de ambas as equipas e que a competência para aplicar aquele preceito era da competência da Direção da FPR, aquele órgão não está mais do que a reconhecer implícita e expressamente que não está perante uma sanção disciplinar prevista no RD.

38. Ora, não estando a falta de comparência tipificada no RD, o Conselho de Disciplina deveria ter-se absterido, em sede de inquérito, de procurar apurar e valorizar factos e eventuais condutas culposas que conduzissem à aplicação do identificado preceito do RGC, afirmando e concluindo depois que esses factos eram passíveis de consubstanciar uma infração grave, como se lê na nota de culpa remetida ao ora recorrente e, depois, na sua decisão de 21 de maio de 2018, enviada para a Direção da FPR.

39. Sucede que o Conselho de Disciplina já tinha aplicado ao ora recorrente uma sanção de multa por incidentes ocorridos no recinto desportivo após o jogo ter sido dado por findo (v.g. ponto 10 supra), no quadro da sua competência disciplinar, sendo incompetente para, a pedido expresso da Direção da FPR, conhecer e decidir sobre esses ou outros factos de forma a permitir a aplicação de uma sanção não tipificada disciplinarmente, sendo também incompetente para intervir a mando ou como consultor ou conselheiro daquela Direção, pondo desta forma em crise a sua independência funcional.

40. Na medida do que antecede, a decisão do Conselho de Disciplina ao considerar que o ora recorrente é responsável pela interrupção definitiva do jogo é igualmente nula, por incompetência material, como resulta do artigo 379.º n.º 1, alínea c) do Código do Processo Penal, além de não ser passível de produzir quaisquer efeitos na esfera jurídica do ora recorrente, como foi entendimento deste Conselho nos Acórdãos n.ºs 7 e 8/2018. Assiste também razão ao recorrente quanto a este aspeto.

41. No que concerne à não aplicação do artigo 41.º n.º 2 do RGC, como alega o recorrente, resulta que a par deste Regulamento «geral», a FPR tem em vigor um Regulamento do Primeiro Escalão Competitivo Sénior 2017-2018, que se assume como «especial» em relação àquele, estando vertidas nos seus artigos 29.º e 30.º disposições específicas sobre faltas de comparência.

42. De acordo com este regime especial, ao clube que registre uma falta de comparência justificada será averbada uma derrota (artigo 29.º n.º 1), sendo que a reincidência, ou seja, a ocorrência de uma segunda falta de comparência justificada, resultará na desclassificação desse clube (n.º 2 do mesmo preceito). A falta de comparência pode ser justificada, mantendo-se a sanção de derrota, no prazo máximo de 48 horas a contar da data determinada para o início do jogo, findo o qual a mesma será considerada como não justificada (n.º 4 do mesmo preceito).

43. A desclassificação do clube (artigo 30.º) – ou seja, a aplicação de uma segunda falta de comparência justificada implica a imediata exclusão de todas as competições seniores em que o clube participe, bem como a despromoção ao último escalão competitivo sénior e ainda a

impossibilidade de esse clube ser promovido ao CN1 nos 5 anos seguintes à época desportiva em que se verificou a desclassificação

44. Porém, no regime geral do RGC resulta do artigo 39.º, n.º 3, que qualquer equipa (com exceção das equipas do agora CN1) à qual seja aplicada uma falta de comparência não justificada em 2 jogos da mesma competição por pontos de classificação ou em um jogo de uma competição a eliminar por pontos de jogo será desclassificada.

45. E, de acordo com o artigo 41.º, n.º 2 do RGC será desclassificada qualquer equipa do CND1 responsável por uma falta de comparência não justificada, com os efeitos previstos no n.º 4 b) deste mesmo preceito.

46. Resulta do cruzamento dos artigos 29.º-30.º do regime especial com os artigos 38.º a 41.º do regime geral das faltas de comparência, que o n.º 2 do artigo 41.º do RGC não será aplicável ao CN1 porquanto a norma especial do artigo 30.º prevalece sobre aquele regime geral. Efetivamente, o regime das desclassificações (artigo 30.º) aplica-se às situações em que o clube registre 2 faltas de comparência, mesmo que justificadas, bem como às situações em que a somar a uma falta de comparência justificada se some uma falta de comparência não justificada, isto é, aquela que não foi possível justificar.

47. Ou seja, sendo aplicável ao CN1 apenas o regime especial de faltas de comparência, previsto no Regulamento do Primeiro Escalão Competitivo Sénior 2017-2018, a desclassificação de um clube apenas se poderá verificar se registadas 2 faltas de comparência (2 faltas de comparência justificadas ou 1 falta de comparência justificada e outra não justificada) e nunca em caso isolado de verificação de uma falta de comparência não justificada, como previsto no regime geral do RGC. Tal resulta dos princípios gerais de Direito em que a lei especial prevalece sobre a lei geral.

48. Assim sendo, tendo presente a *ratio* das disposições do Regulamento do Primeiro Escalão Competitivo Sénior 2017-2018, que afastam a aplicação do RGC no que concerne ao regime das faltas de comparência, assiste razão ao recorrente, ao afirmar que o artigo 41.º, n.º 2 do RGC não se aplica ao caso concreto.

49. Acresce que o RGC vem consagrar no repetidamente aludido artigo 38.º, n.º 1, alínea f), uma verdadeira sanção que conduz a uma desclassificação e despromoção de Clubes, que pela sua gravidade e consequências deveria prever a possibilidade de avaliação do grau de culpa dos presumíveis autores de uma interrupção definitiva de um jogo de rugby por incapacidade de manutenção da ordem do recinto de jogo, bem como a possibilidade de exercício do contraditório e o respeito pelo pleno exercício do direito de defesa.

50. É discutível, por isso, se estamos perante uma norma de natureza administrativa ou disciplinar e, conseqüentemente, da competência da Direção da Federação da FPR para a sua aplicação, como questionado, aliás, pelo Tribunal Arbitral do Desporto no âmbito do Processo 8/2008, sendo inquestionável que, face aos regulamentos em vigor, o Conselho de Disciplina se encontra impedido de intervir no apuramento dessa culpa. As competências da Direção da FPR encontram-se fixadas no Regime Jurídico das Federações Desportivas, nos Estatutos da FPR e no RD, diplomas que lhe conferem apenas a gestão da atividade desportiva, administrativa e financeira, não cabendo nos seus poderes de supervisão de toda a atividade desportiva, estabelecidos no artigo 25.º, n.º 1, alínea c) dos Estatutos, a aplicação de sanções, pelo que poderemos estar perante uma situação *contra legem* e de violação do princípio da separação de poderes e da tipicidade.

51. Além disso, a forma com a alínea f) foi enxertada no n.º 1 do artigo 38.º do RGC, aparenta configurar uma situação de responsabilidade objetiva, o que violaria também o princípio da culpabilidade, entendido como o fundamento e limite do poder punitivo. Efetivamente, não se encontram previstos os tipos objetivo e subjetivo da conduta que se pretende sancionar e muito menos se prevê uma graduação das sanções a aplicar em função da conduta, seja culposa ou negligente.

52. Por outro lado ainda, a decisão recorrida, que resulta tão só do comportamento entre jogadores da AEIS Agronomia e do GD Direito dentro da área de jogo do campo da Tapada da Ajuda - comportamento esse por si só merecedor de pública censura -, face às consequências gravosas para o ora recorrente, afiguram-se sempre manifestamente desproporcionais, face ao disposto no artigo 53.º, alíneas b) e d) do Regime Jurídico das Federações Desportivas, aprovado pelo Dec-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, no artigo 2.º, alínea b) do Regime Disciplinar das Federações Desportivas, aprovado pela Lei n.º 2/99, de 3 de agosto e no artigo 7.º do Código do Procedimento Administrativo, por recondução ao artigo 18.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa, o que levaria a equacionar a possibilidade de estarmos perante uma violação do princípio da proporcionalidade.

53. No entanto, entende o CJ não se pronunciar sobre estes aspetos, porque desnecessário, sendo certo, porém, que a manutenção da alínea f) do n.º 1 do artigo 38.º no RGC - que deveria pressupor a verificação de uma conduta culposa e uma diferenciação do grau de culpa, bem como um regime sancionatório gradual em função dessa culpa -, cujas consequências configuram uma sanção grave, é assunto que deve merecer a devida reflexão dos órgãos competentes da FPR.

54. Conclui-se, assim, que procedem as nulidades invocadas pelo recorrente, desde logo a que refere que os factos ocorreram dentro da área de jogo e não no recinto de jogo, o que impede a aplicação aos mesmos da alínea f) do n.º 1 do artigo 38.º do RGC, bem como a da incompetência material do Conselho de Disciplina para apreciar condutas não tipificadas que sirvam de fundamento à Direção da FPR para aplicar aquele preceito do RGC, além de que o artigo 41.º, n.º 2 do RGC não é aplicável ao caso concreto. Acresce ainda estarmos perante uma potencial situação de atuação *contra legem* da Direção da FPR e de uma violação dos princípios da separação de poderes, da tipicidade e da proporcionalidade, que se entendeu não ser necessário desenvolver e apurar no âmbito do presente recurso.

Decisão

Pelo exposto, decide o Conselho de Justiça revogar a decisão recorrida, através da qual a Federação Portuguesa de Rugby aplicou ao GD Direito uma falta de comparência não justificada, a sanção de desclassificação do CN1 e correspondente despromoção ao último escalão competitivo sénior.

Nessa medida, mais decide que deve ser homologado o resultado que se verificava no momento em que o árbitro deu por terminado o jogo que opôs o GD Direito à AEIS Agronomia, ocorrido no passado dia 28 de abril de 2018, com todos os efeitos daí decorrentes.

Por razões de ordem pessoal, o Conselheiro Pedro Pardal Goulão pediu escusa de participar na elaboração do presente recurso, o que foi aceite pelo Presidente do Conselho de Justiça.

Notifique.

Lisboa, 11 de julho de 2018

António Folgado
José Guilherme Aguiar (Presidente)
Pedro Eiró